



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

fls.1

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

OFÍCIO GPG n.º 279/2020

Indicação n.º 932, de 2018

Senhor Secretário Executivo,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para, em atenção à Indicação n.º 932, de 2018, prestar os devidos esclarecimentos. Eis o teor da referida indicação:

“INDICAÇÃO Nº 932, DE 2018

INDICO, nos termos do artigo 159 da XIV Consolidação do Regimento Interno, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado a tomada das providências para determinar à Procuradoria Geral do Estado que emita parecer assegurando a todos **servidores estaduais o cômputo dos dias de licença médica e de faltas médicas como de efetivo exercício para fins de aposentadoria e concessão de benefícios.**

JUSTIFICATIVA

Por conta de recente decisão do entendimento da PGE, o Estado passou a considerar como de efetivo exercício do magistério os



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

períodos de licenças de saúde e de faltas médicas para cômputo da aposentadoria especial.

Ocorre que outras categorias de servidores não estão beneficiadas pelas decisões administrativas – e, por conta disso, acabam tendo que acionar o Judiciário para assegurar tal contagem para fins de aposentadoria.

Nesse sentido, segue esta indicação.

Sala das Sessões, em

Deputado Carlos Giannazi”

A propósito, cumpre-me esclarecer que tal tema já foi examinado no âmbito desta Instituição no ano de 2018, consolidando-se, em tal ocasião, a orientação no sentido de que, no Estado de São Paulo, o artigo 81, inciso II, c.c. artigo 78 da Lei nº 10.261/1968 e o artigo 4º da Lei Complementar nº 1.041/2008 equiparam o tempo de licença à saúde e de falta médica como de “efetivo exercício” para fins de aposentadoria voluntária, devendo tais dispositivos ser observados quando da contagem do tempo para cumprimento do requisito previsto no art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso III, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no artigo 3º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 47/2005 (Processo n.º 18846-151514/2016).

Por derradeiro, registro que, nos casos de servidores não abrangidos pela Lei nº 10.261/1968 ou que possuam regulamento próprio, a matéria poderá ser oportunamente analisada no âmbito da Administração Pública Estadual, na forma prevista no artigo 99, inciso II, da Constituição do Estado, e artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 1.270, de 25 de agosto de 2015 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Sendo essas as informações que a mim competia prestar, valho-me da oportunidade para externar a Vossa Senhoria, em reiteração, meus protestos de estima e consideração.



MARIA LIA P. PORTO CORONA
PROCURADORA GERAL DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE

MD. Secretário Executivo respondendo pelo expediente da Casa Civil

Avenida Morumbi, n.º 4500, 1º andar - CEP: 05650-905

São Paulo - SP